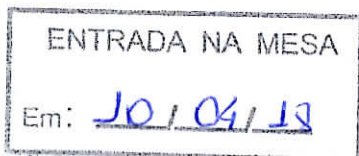




CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-C/2018



DISPÕE SOBRE o abono de faltas para servidor ausente em acompanhamento de familiar em consulta médica.


O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica incluído no art.133 da mencionada lei, o seguinte parágrafo:

§5º - O servidor que não puder exercer suas atividades habituais por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteados ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, poderá ter os dias ou período faltosos abonados desde que justificados por meio de atestado médico, respeitando o limite de 03 (três) dias por mês. Ainda, o atestado de acompanhamento familiar deverá conter o nome do servidor, do acompanhado com grau de parentesco e o respectivo CID relativo ao acompanhamento. Tais atestados deverão ser protocolados junto à sua chefia imediata em até 03 dias úteis da falta.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 10 de abril de 2018.


LEANDRO ALVES ROCHA
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente atendendo à necessidade em regularizar os abonos de faltas para fins de acompanhamento de familiar em consultas médicas por parte de servidores da Câmara Municipal. Atualmente, o assunto é objeto de debates pela ausência desta previsão legal, sendo necessária a utilização de analogias.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 10 de abril de 2018.

LEANDRO ALVES ROCHA
Presidente da Câmara Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2018

ENTRADA À MESA

EM: 10 / 04 / 18

DISPÕE SOBRE o abono de faltas para servidor ausente em acompanhamento de familiar em consulta médica.


O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica incluído no art.133 da mencionada lei, o seguinte parágrafo:

§5º - O servidor que não puder exercer suas atividades habituais por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteados ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, poderá ter os dias ou período faltosos abonados desde que justificados por meio de atestado médico, respeitando o limite de 03 (três) dias por mês. Ainda, o atestado de acompanhamento familiar deverá conter o nome do servidor, do acompanhado com grau de parentesco e o respectivo CID relativo ao acompanhamento. Tais atestados deverão ser protocolados junto à sua chefia imediata em até 03 dias úteis da falta.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 10 de abril de 2018.


LEANDRO ALVES ROCHA
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES - 10/04/2018 14:45 - ANEXO 007.5



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

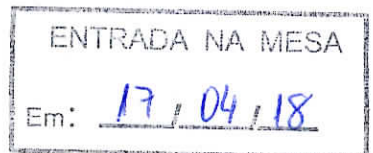
Estado de Minas Gerais

EMENDA nº. 001/2018

Ao Projeto de Complementar nº 004-C/2018

Art. 1º. O § 5º do Projeto de Lei Complementar nº. 004-C/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. ...



§ 5º. O Servidor que não puder exercer suas atividades habituais por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteados ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, poderá ter os dias ou período faltosos abonados desde que justificados por meio de atestado médico, respeitando o limite de 03 (três) dias por mês, **podendo este número ser aumentado em caso excepcional.** Ainda, o atestado de acompanhamento familiar deverá conter o nome do servidor, do acompanhamento com grau de parentesco e o respectivo CID relativo ao acompanhamento. Tais atestados deverão ser protocolados junto à sua chefia imediata em até 03 dias úteis da falta.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 17 de abril de 2018.


LEANDRO ALVES ROCHA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

A presente emenda legislativa visa autorizar no caso excepcional o limite de justificativas por meio de atestado médico por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteados ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional.

Esta proposição tem amparo em disposição contida no artigo 239, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves.

Por ser necessária e legítima propomos a presente emenda e coloca-se a mesma à disposição dos nobres pares desta Casa Legislativa para sua criteriosa análise.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 17 de abril de 2018.


LEANDRO ALVES ROCHA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004-C/2018



DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 107, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam acrescidos ao artigo 148 da Lei Complementar Municipal nº. 107, de 29 de dezembro de 2011, os §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

"**Art. 148.** (...)

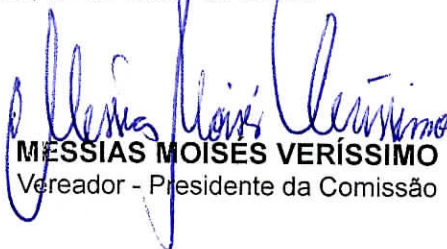
...

§ 1º. O servidor que não puder exercer as suas atividades habituais por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos ou de dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, poderá ter os dias ou períodos faltosos abonados, desde que justificados por meio de atestado médico de acompanhamento, respeitado o limite de 03 (três) por mês.

§ 2º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior será exigida a apresentação de atestado médico de acompanhamento, contendo o nome do servidor e da pessoa acompanhada, e o protocolo do atestado junto a Diretoria Administrativa em até 03 (três) dias úteis, contados da data da ausência".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Ribeirão das Neves, 07 de maio de 2018.


MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO
Vereador - Presidente da Comissão


CARLOS FIGUEIREDO
Vereador - Membro da Comissão


WEBERSON EDUARDO DA SILVA
Vereador - Membro da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004-C/2018

A presente emenda substitutiva visa dar nova redação a proposição originalmente apresentada, com pequenas alterações em seu texto meritório e com algumas correções no campo da melhor técnica legislativa.

Cumprе considerar que o número de servidores efetivos do Poder Legislativo é reduzido e que o rol de pessoas que poderiam ser acompanhadas é amplo, o que poderia impactar, eventualmente, em prejuízo aos trabalhos desta Casa Legislativa no caso de ausências de vários servidores.

Também é de se considerar que a exigência da CID - Classificação Internacional de Doenças, em atestado médico não pode ser considerado legal, sendo um dos fundamentos da Constituição Federal a dignidade da pessoa humana, podendo ser enquadrado neste aspecto o direito de ter resguardado informações sobre a sua intimidade ou saúde, e de seu dependente. É de se lembrar que o conteúdo de um atestado médico é de inteira responsabilidade do profissional que assina o documento e o Conselho Federal de Medicina proíbe a inclusão da CID nos atestados médicos sem autorização prévia do paciente, sob pena de cometer infração ética (Resolução nº 1.819, de 22 de maio de 2007, do Conselho Federal de Medicina, e o Código de Ética Médica)

Ribeirão das Neves, 07 de maio de 2018.


MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO
Vereador - Presidente da Comissão


CARLOS FIGUEIREDO
Vereador - Membro da Comissão


WEBERSON EDUARDO DA SILVA
Vereador - Membro da Comissão